

**PERSPECTIVAS DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NA
EXPERIÊNCIA BRASILEIRA EM FACE DO SUBSTITUTIVO DO SENADOR
VALTER PEREIRA AO PROJETO DE LEI NO SENADO N. 166, DE 2010.**

Luiz Marcelo Cabral Tavares

*Mestrando em Direito Processual pela UERJ.
Especialista em Direito Processual pela
Universidade Federal de Juiz de Fora. Procurador
do Estado de Minas Gerais. Advogado.*

Resumo: As considerações a seguir objetivam incentivar o debate acerca do instituto da flexibilização procedimental e da probabilidade de sua plena inserção na experiência brasileira em face das alterações ao Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil submetidas ao Senado pelo Substitutivo do Senador Valter Pereira. A flexibilização procedimental possui congêneres em outros países e dados de pesquisa, inclusive no Brasil, capazes de propiciar melhor destinação do instituto.

Abstract: The following considerations aim to encourage debate about the institution of procedural flexibility and the likelihood of being fully integrated into the Brazilian experience in the face of changes to the Draft of the New Code of Civil Procedure subject to Senate Substitute by Senator Valter Pereira. The procedural flexibility has counterparts in other countries and research data, including Brazil, capable of providing better disposal of the institute.

Palavras-chave: flexibilização, procedimento, alterações, experiência brasileira, Novo Código de Processo Civil.

Keywords: flexibility, procedure, changes, Brazilian experience, New Code of Civil Procedure.

Sumário: 1. Introdução. 2. Segurança jurídica: possibilidade de mudança de paradigma. 3. Ativismo judicial: realidade que exige conhecimento para destinação adequada de suas potencialidades. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

Introdução

Por ocasião de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual e sob a oportuna orientação do Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho, passei a estudar o tema da flexibilização procedimental¹.

O tema é prolífico na medida em que remete os pesquisadores às experiências inglesa, americana e portuguesa, para citar as mais difundidas, e, aqui mesmo, no Brasil, às ponderações de Fernando da Fonseca Gajardoni. Além, dada sua inserção no universo do acesso à justiça, suas curiosidades e seu caráter multidisciplinar, entreviu-se excelente oportunidade de pesquisa e aprendizado.

Por tudo isso, senti-me motivado a estudar o assunto, mormente agora quando acabo de ter o privilégio de ter sido selecionado para a pós-graduação *stricto sensu*, nível mestrado, da UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, observa-se que estudiosos e profissionais da área demonstram perplexidade acerca do sucesso e aceitação da implementação da flexibilização procedimental no ordenamento jurídico pátrio. Essa incerteza se confirmou com a modificação do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas pelo Substitutivo do Senador Valter Pereira ao Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010.

Naturalmente, qualquer mudança provoca hesitação e, no caso do Brasil, de tradição romano-germânica, o apego ao direito escrito faz com que a resistência às modificações recrudesça.

Não se pode negar que o receio de certos desvios é fundado, mas, em se tratando da criatura humana, o imponderável é premissa inafastável, tal como reconheceu o economista americano Paul Milgrom². Por isso, essa imprevisibilidade humana, por demais conhecida, deveria ser serva e não senhora do aperfeiçoamento de qualquer engenho que pudesse reverter em favor da coletividade.

¹ Tomando o procedimento como a sequência dos atos praticados no processo, a combinação lógica e cronológica entre eles e sua relação, bem como a disciplina para concretização dos institutos previstos nas normas processuais, ter-se-á como flexibilização do procedimento tornar maleáveis as normas que regem esse último, ou seja, suavizar a rigidez da sequência dos atos, sua relação e os institutos previstos nas normas processuais segundo as exigências do direito material.

² GASPAR, Malu. Entrevista Paul Milgrom. *Revista Veja*. São Paulo: Editora Abril, edição 2198, ano 44, n. 1, 05 jan. 2011.

Os argumentos mais utilizados pelos críticos do instituto da flexibilização procedimental, notadamente como disposto no Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas, são a (in)segurança jurídica e, acredito, o ativismo judicial.

Nada obstante, tanto a insegurança jurídica quanto o ativismo judicial já foram considerados pelos estudiosos e podem ser contornados, questões que serão abordadas no presente estudo.

Outrossim, a partir do momento em que todas as funções estatais estiverem operando satisfatoriamente, talvez possamos ir nos libertando, pouco a pouco, da hipertrofia de umas em detrimento da atrofia de outras.

Há bons exemplos na experiência alienígena, povos sobre os quais a História atesta a aquisição de valores pelas mais diversas lutas, que tiveram firmeza para tentar e que colheram frutos, ao menos, como aprendizado na busca pelo aperfeiçoamento.

Nesse contexto, a ideia é, mais uma vez, trazer à baila o debate sobre o instituto da flexibilização procedimental, principalmente agora, quando uma nova ideologia surge com o prelúdio de um novo processo civil.

2. Segurança jurídica: possibilidade de mudança de paradigma

Pela separação de poderes, *rectius* separação de funções, compete ao Poder Legislativo, prevalentemente, emitir comandos gerais e abstratos que regularão os diversos segmentos da vida em sociedade, havendo, no caso do Brasil, no âmbito da Constituição da República, atribuições de competências privativa e concorrente para legislar sobre determinadas matérias.

Nesse contexto, parece estreme de dúvidas que o legislador constituinte quis e estabeleceu competir privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do artigo 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a ela, União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual, nos termos do artigo 24, XI, do mesmo diploma, cabendo à primeira, nessa hipótese, limitar-se ao estabelecimento de normas gerais.

Como se está a tratar do tema da segurança jurídica, no que concerne à concepção de segurança, ou seja, a previsibilidade, a certeza quanto ao futuro, esperava-

se que se desse cumprimento ao que preconizado pela Constituição da República quanto à legislação sobre processo e procedimento.

A conhecida e controversa diferença entre processo e procedimento dá ensejo a consequências diversas, que, no entanto, já foram estudadas pelos pesquisadores, inclusive, no âmbito da flexibilização procedimental, ponto que será visto, contextualizadamente, mais à frente.

O que se busca, por ora, é achar respostas para essa distinção estabelecida já no texto constitucional, que passa despercebida ou que já não se quer ver. Não é crível que o objetivo fosse tomar o processo pelo procedimento e vice-versa, sendo consabido que não há palavras inúteis na lei, mormente num texto constitucional e em relação a competências legislativas, questão que se insere no pacto federativo.

A indagação acaba chegando ao capítulo da força normativa da constituição e não parece haver maiores dissensões quanto à essência de referido princípio.

Ao falar-se do valor normativo da constituição aludiu-se à constituição como *lex superior*, quer porque ela é fonte da produção normativa (*norma normarum*) quer porque lhe é reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (*superlegalidade material*) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os actos estaduais.³

Fernando da Fonseca Gajardoni (2008) já se ocupou à exaustão do tema e advertiu, na ocasião, sobre a necessidade de adequação das normas procedimentais às realidades locais, no exercício da competência suplementar dos Estados. Ademais, é sabido não ser possível prever, de forma geral e abstrata, todas as crises de direito material que surgirão no seio da sociedade, o que, aliás, também fora mencionado pelo autor citado, dentre outros, como razão para a flexibilização procedimental, vislumbrando-se, assim, mais um fundamento para referida variação ritual.

A despeito desses desdobramentos, tem-se notícia que fracassou o Projeto de Lei n.º 3588, de 31 de outubro de 1989, de autoria do Deputado Manoel Moreira, que tinha por objetivo “adaptar as normas de direito processual ao disposto no art. 24, XI, da

³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 890.

Constituição Federal”⁴, tendo ficado consignado, por outro lado, nas razões de veto, a autoaplicabilidade do mencionado artigo 24, XI.

Em algumas oportunidades, julgados do Supremo Tribunal Federal, apesar de diferencarem normais processuais e procedimentais, revelaram a tendência centralizadora da União, a ponto de Celso Ribeiro Bastos afirmar que, quanto à competência concorrente, “será quase impossível os Estados legislarem originariamente sobre qualquer assunto”⁵.

Outrossim, os Estados não se insurgem mais incisivamente quanto a essa postura da União. Vale comentar que, com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, normas não gerais de procedimento em matéria processual inseridas pelas reformas legislativas no Código de Processo Civil em vigor e emanadas da União padecem de inconstitucionalidade, como destacado por Fernando da Fonseca Gajardoni (2008), advertência que, por óbvio, serve para o Código de Processo Civil que vier a ser aprovado.

Com o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas, a esperança acerca do tema da flexibilização procedimental se renovou, até porque “há uma nova ideologia, um novo jeito de compreender o processo civil”⁶.

Entretanto, como mencionado, ouvidos os interessados de diversos segmentos da sociedade em audiências públicas, medida salutar, ressalte-se, o anseio pelo estudo da flexibilização procedimental, ao menos de minha parte, transformou-se em início de frustração com o Substitutivo do Senador Valter Pereira.

Observando de forma despretensiosa, não se exige maior esforço para perceber que casos concretos, realidades locais exigem e exigirão soluções setorizadas, o que não afastaria, *a priori*, a segurança jurídica, mormente porque o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil se preocupou em “sintonizar as regras legais com os princípios constitucionais, revelando a feição neoconstitucional do trabalho”⁷ e adotando a teoria do direito processual constitucional.

⁴ Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=214120. Acesso em: 10 jan. 2011.

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.171.

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Volume VI. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2011.

⁷ Idem, *ibidem*.

Nesse contexto e, aliás, como constou do Anteprojeto e consta da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se poderia prescindir do contraditório para que se implementasse a variação ritual.

Fernando da Fonseca Gajardoni (2008) estabeleceu que para que se justificasse a flexibilização procedimental deveriam estar presentes a finalidade da medida, fosse pela hipossuficiência de uma das partes, fosse pela falta de tutela adequada, a motivação e o contraditório.

A finalidade e a motivação devem estar presentes, irremediavelmente, no exercício da função jurisdicional, não se vislumbrando caráter de especificidade nos dois requisitos, senão na generalidade da função judicante.

De outro lado, o contraditório como apanágio da dignidade humana há que ser hábil para influir na decisão jurisdicional e, até mesmo, para a formação do procedimento.

Vale transcrever trecho da obra de Luiz Guilherme Marinoni⁸:

(...) Antes de partir para o encontro da técnica processual adequada, o juiz deve demonstrar as necessidades do direito material, indicando como as encontrou no caso concreto. De maneira que a argumentação relativa à técnica processual se desenvolve sobre um discurso de direito material já justificado. (...)

(...) O discurso de direito processual, ou seja, o que elege a técnica processual adequada em razão da exigência de uma norma aberta ou o que identifica a necessidade de uma técnica processual não prevista em lei, não representa qualquer ameaça à segurança jurídica, na medida que parte de um discurso que se apóia nos fatos e no direito material. O discurso processual objetiva atender a uma situação já demonstrada pelo discurso de direito material, e não pode esquecer que a técnica processual eleita deve ser a mais suave, ou seja, a que, tutelando o direito, cause a menor restrição possível ao réu.

A justificação, obedecendo a esses critérios, dá às partes a possibilidade de controle da decisão jurisdicional. A diferença é a de que, em tais situações, o controle da atividade do juiz é muito mais complexo e sofisticado do que aquele que ocorria com base no princípio da tipicidade, quando o juiz apenas podia usar os instrumentos processuais definidos na lei. Mas essa mudança na forma de pensar o controle jurisdicional é apenas reflexo da necessidade de se dar maior poder ao juiz – em parte ele já entregue pelo próprio legislador ao fixar normas abertas – e da transformação do próprio conceito de direito, que submete a compreensão da lei aos direitos fundamentais. (grifos nossos)

Luiz Guilherme Marinoni traz luz, clareza, fazendo compreender que não há risco para a segurança jurídica, senão exigência de uma fundamentação analítica⁹ de par

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 133

com a teoria do direito processual constitucional. Na obra do autor, há outras menções que revelam a necessidade de adequação do procedimento ao caso concreto e da não afetação da segurança jurídica, senão da necessária busca por uma fundamentação justa e da viabilização de uma tutela efetiva, oportuna e adequada.

Não se podem fechar os olhos para a retração da atividade legislativa e os seguidos abalos da credibilidade do Parlamento, fatores que acabam por fomentar o ativismo judicial.

O crescimento das crises de direito material, que se particularizam e surgem em cada canto desse imenso país, fica à mercê de soluções, sendo conhecidos os inconvenientes do processo legislativo, notadamente o temporal.

Apesar de tudo isso, a pecha da insegurança jurídica não pode recair sobre a flexibilização procedimental, servir como panaceia, até porque, o que se preconiza é que a variação ritual só se verifique após ampla e irrestrita participação das partes em pleno contraditório. Ademais, a decisão que determinasse a variação se submeteria, ainda que de modo diferido, a recurso.

Não se está a fazer apologia de irrefreável e irresponsável flexibilização, mesmo porque o exercício da função jurisdicional deve observar, ainda, a baliza da motivação (com o Novo Código, fundamentação analítica) e o impostergável contraditório.

Entretanto, não se pode mais transigir com o formalismo estéril e incapaz de resolver a contento as várias crises de direito material que se apresentam.

A autorização, ou melhor, a determinação para que se legisle sobre procedimento em matéria processual já se encontra no artigo 24, XI da Constituição da República de 1988, que, ademais, foi tido por autoplacável.

Os artigos 107, V e 151, § 1.º, nas versões originais, do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, dispuseram de forma mais genérica sobre o assunto, atendendo o disposto no artigo 24, §1.º, da Constituição da República de 1988.

O que se quer é justamente a mudança de paradigma em relação à segurança jurídica, em particular, quanto à flexibilização procedimental.

Essa mudança de paradigma, aliás, estaria de acordo com uma nova ideologia que se inaugura com o advento de um Novo Código de Processo Civil.

⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no Projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Volume VI. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Além de o juiz ter que submeter às balizas impostas pela Constituição da República, não poderia deixar de observar os limites estabelecidos na própria legislação processual.

Fernando da Fonseca Gajardoni (2008), de quem se tem notícia de primeiro ter se debruçado agudamente sobre o assunto, menciona o contraditório a que deve se sujeitar eventual variação ritual e, além, as vias recursais. Ademais, não se pode prescindir da finalidade inerente à função jurisdicional e da fundamentação analítica exigida num cenário de direito processual constitucional.

A propósito, dispõe o artigo 9.º do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil¹⁰:

Art. 9º. Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

O enfoque político desse dispositivo “assegura às partes a participação na formação do provimento jurisdicional, ou seja, é a possibilidade que o jurisdicionado possui de influir nas decisões que irão repercutir em sua vida”¹¹.

Também vale destacar o artigo 10 do Anteprojeto, que determina:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

O que se extrai do dispositivo é que não se pode prescindir da manifestação das partes para que se tome qualquer decisão, ainda que se trate daquelas matérias cognoscíveis de ofício.

Por mais que se esforce, não é fácil imaginar o processo sendo conduzido com absoluto descaso por essas máximas.

É por essas razões que não se vislumbra na flexibilização procedimental, de modo peremptório, prejuízo para a segurança jurídica, mostrando-se válida maior reflexão acerca do tema para que não se relegue ao ocaso o instituto.

¹⁰ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no Projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Volume VI. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2011.

É possível uma mudança de paradigma, que, aliás, coaduna-se com uma nova ideologia, com um novo processo civil de feição constitucional.

Com base nessas mesmas reflexões, poder-se-á, igualmente, olhar para o ativismo judicial com outros olhos, o que tentaremos incentivar no capítulo seguinte.

3. Ativismo judicial: realidade que exige conhecimento para destinação adequada de suas potencialidades

A criatura humana, de modo geral, tende a se recusar a debater ou encarar questões que, inicialmente, fogem do trivial, do tradicional, insistindo em alimentar preconceitos, em fortalecer ideias preconcebidas, fatores que engessam projetos e obstaculizam o progresso.

O ativismo judicial da forma que está chegando a nós, hoje, de certo modo, sai do lugar comum a que nos acostumamos no âmbito da experiência jurisdicional e se revela como algo pouco ou nada usual, pelo menos, sob a perspectiva tradicional. Não se nega que isso causa certa perplexidade. Entretanto, esse mesmo ativismo, queiramos ou não, é uma realidade que, cada vez mais, estabelece-se no Brasil e no exterior.

Tudo isso é decorrência da complexidade (hipercomplexidade) da sociedade, o que acaba por exigir uma postura mais ativa (ou proativa) dos poderes constituídos e governantes. E há que se ter em mente que se trata de um processo que não retrotrairá, senão, acelerar-se-á, bastando que observemos os acontecimentos recentes.

As mobilizações populares em busca da (re)democratização caminham a passos largos, o que é bom, políticas públicas são normatizadas e, portanto, passam a ser objeto do direito, o acesso a ele, ao direito, amplia-se e, em sequência, surgem as exigências sociais. Esses fenômenos também têm proporcionado às pessoas mais conhecimento de questões relevantes que a elas interessam, como seus direitos. As condições sócio-econômicas, a despeito de ainda precárias em vários cantos do país e do mundo, têm melhorado e, por óbvio, tudo isso tem desdobramentos.

A partir do momento que os reclamos sociais não reverberarem na esfera de poder que deles deveria se ocupar, outra função, necessariamente, será requisitada. Trata-se da busca de alternativas, tão natural quanto, hoje, previsível.

Veja-se que a Constituição da República Federativa do Brasil¹² estabeleceu, em seu artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei 8080, de 19 de setembro de 1990¹³, veio a reboque do mandamento constitucional e afirmou que o dever do Estado antes mencionado consiste também na execução daquelas políticas sociais e econômicas, repise-se, EXECUÇÃO.

Ao dissecarmos os dispositivos, destacamos palavras cujo sentido é inequívoco, quais sejam direito GARANTIDO e EXECUÇÃO de políticas sociais e econômicas.

Foi proposital o realce conferido à questão da saúde - mais particularmente dos medicamentos – pois que é onde se observa, como já pontuado por autores de renome, intenso ativismo judicial e onde podemos separar alguns aspectos positivos e negativos da medida. Vejamos, então.

Em nossa atividade, já tivemos oportunidade de postular em demandas onde era requerido o fornecimento de medicamento. Os demandantes lastreados em orientações médicas, muitas vezes particulares, pleiteavam medicamentos vários para tratamento de toda sorte de doenças. Em dado momento passado, as decisões judiciais eram cumpridas quase que mecanicamente para fazer face ao crescimento da demanda e à difusão da notícia, que provocou o incremento das ações judiciais. Com o passar do tempo, as pessoas federativas passaram a se estruturar, ainda que de modo incipiente, para enfrentar o crescimento das demandas judiciais. A partir de então, atos administrativos normativos relativos ao fornecimento de medicamentos surgiram, orientações e notas técnicas emitidas pelos órgãos da saúde começaram a aparelhar a defesa das entidades federativas e, ainda que minimamente, decisões judiciais passaram a ponderar acerca de tal ou qual medicamento deveria ser fornecido. Por vezes, até se verificou não ser da alçada de determinado ente o fornecimento de um medicamento.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em: 10 jan. 2011.

O simples histórico acima traz algumas constatações: a política de saúde foi normatizada no dispositivo constitucional e na lei citados; o Poder Legislativo, até certo ponto, cumpriu com sua função precípua e dispôs sobre o mandamento constitucional; no entanto, a exigência não foi concretizada, ou seja, trazida para a prática, a fiscalização pelos outros poderes e órgãos não se operou de maneira eficaz e a sociedade, quando necessitou, não obteve as medidas de saúde que a ela foi conferida; buscou-se a interferência do Poder Judiciário que, mediante provocação, passou a decidir as questões nos limites em que foram requeridas.

Não se vislumbra, à primeira vista, qualquer anomalia no evoluer dos fatos. A despeito, é preciso examiná-los, pontualmente, e, com mais acuidade, o que aqui nos interessa: o ativismo judicial.

Como já mencionado, a partir do momento que uma matéria é trazida para o texto constitucional, sai do plano das ideias, do discurso político, para se transformar em direito, em pretensão jurídica, o que afirmamos com base em autorizado magistério doutrinário¹⁴.

Na medida em que uma questão – seja um direito individual, seja uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Por exemplo: se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas.

É sabido que estamos falando, agora, da judicialização, mas o tema é afim ao ativismo judicial e as causas, da mesma forma, são comuns.

Nesse contexto, a redemocratização e a abrangência do texto constitucional com a normatização de vários temas, que ocupavam o debate ideológico, deram azo, em paralelo, à intervenção do Poder Judiciário em questões que, antes, eram essencialmente políticas. E sob essa nova perspectiva, a do Judiciário, passou-se a conferir uma interpretação diferente da que se fazia, buscando-se conferir efetividade aos comandos normativos ou uma interpretação proativa, para usarmos a linguagem, agora, do ativismo judicial. É intuitivo que essas variantes, haja vista estarmos tratando de

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 21 fev. 2011.

questões constitucionais, também se relacionam com a postura da Suprema Corte Brasileira no controle de constitucionalidade, outro catalisador do ativismo judicial.

Vale ressaltar que o ativismo judicial já se verificou, anteriormente, na jurisprudência norte-americana e, conforme leciona Luís Roberto Barroso, “procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo de criação livre do Direito”¹⁵.

Não se ignora, o que já se percebeu e se falou, que fenômenos como o ora tratado decorrem, dentre outras causas, da atrofia dos outros poderes e/ou órgãos, aspecto que, nesse contexto, requer atenção.

Por outro lado, o Poder Judiciário está atuando a partir do momento em que é acionado, fazendo valer o princípio da inércia da jurisdição. Além, essa interferência, como mencionamos no exemplo dos medicamentos, acaba provocando, obliquamente, uma estruturação dos demais poderes para fazer frente às demandas, o que, esperamos, culminará com a irreversível mudança de postura daqueles que devem executar as políticas públicas. A título de exemplo, insta destacar a mobilização parlamentar para a esperada reforma política, fato que motivou a vinda a público do Presidente da Comissão, que é Ministro do Supremo Tribunal Federal, para se manifestar no sentido de que referida reforma “poderá solucionar o problema da judicialização da política”¹⁶.

Quanto à contenção dos excessos do ativismo, que são passíveis de acontecer, já se entrevê, por exemplo, quanto aos medicamentos, uma mudança de posicionamento, pois, ainda que lentamente, já são consideradas notas técnicas, repartição de responsabilidades dos integrantes do SUS, pareceres de peritos, etc. E é justamente nesse ponto que há que se ter disposição e coragem para, de uma vez por todas, superar as anomalias. Luís Roberto Barroso, uma vez mais, já sinalizou com as diretrizes para referida superação, quando tratou da capacidade institucional do Poder Judiciário e dos efeitos sistêmicos da questão a ser decidida, o que veremos um pouco mais à frente. Em reforço a esse ponto, é imperioso observar que o contraditório, a ampla participação das partes, é aliado poderoso para as medidas de contenção.

Como exemplo de acomodação, de adequação, pode-se citar o caso do chamado processo eletrônico ou, tecnicamente, a informatização do processo judicial trazida pela

¹⁵ Idem, *ibidem*.

¹⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=172613&tip=UN>. Acesso em: 23 fev. 2011.

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006¹⁷. Muito se falou a respeito da medida, inclusive quanto à mesma segurança jurídica e quanto à proteção da intimidade. O que se tem de concreto é que os segmentos competentes, dentre os quais os atuantes na informática e segurança da informação, foram trocando experiências, ideias, e o processo eletrônico vem se consolidando. Os ajustes ainda estão sendo feitos e precisam sê-los, mas a determinação para implantar a ferramenta possibilitou um progresso que ainda não foi mensurado. Se ficássemos presos ao atavismo, perderíamos o “bonde da História”.

Como se diz, informalmente, que o ser humano tem a triste mania de “olhar para o próprio umbigo”, com efeito, pensamos, todos, que somos o centro do universo e que a perplexidade em torno do ativismo judicial é preocupação somente nossa. Oxalá, a Filosofia, o raciocínio quântico, o conhecimento metafísico, enfim, uma observação menos predisposta, mais aberta, possa mostrar (e tem mostrado) que outros povos, aparentemente mais preparados, deparam-se com problemas, não iguais, porém muito semelhantes. Talvez o momento de transição pelo qual passamos possa nos permitir olhar com menos melindre para esses exemplos.

Imbuídos desse espírito, dispusemo-nos a consultar artigo acadêmico¹⁸ de Judith Resnik, Professora da Universidade do Sul da Califórnia, intitulado *Managerial Judges*, onde foram encontradas preciosas lições para o escopo do presente trabalho.

A propósito de referido artigo, o programa de gerenciamento do processo norte-americano denominado *judicial case management*, que se serviu da observação dos casos na Medicina, onde a terapêutica se baseava na doença e nas condições do paciente, foi retratado na obra de Fernando da Fonseca Gajardoni (2008).

Judith Resnik asseverou, na ocasião da pesquisa, que pouco antes, o ordenamento jurídico americano adotava uma visão clássica da função judicial, onde o afastamento das partes e da controvérsia aparentava propiciar justiça e imparcialidade no momento de decidir. O símbolo da Deusa Têmis dava suporte a essa visão.

Entretanto, os juízes federais abandonaram aquela passividade para adotar uma postura gerencial, o que não passou despercebido da análise crítica, notadamente no que tange à legitimidade das medidas adotadas, como, por exemplo, a reforma de prisões

¹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 10 jan. 2011.

¹⁸ RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. The Harvard Law Review Association. LEXSEE 96 HARV. L. REV. 376. December, 1982.

para conferir melhores condições de habitabilidade para os internos. É interessante notar, como é consabido, que o ativismo, hoje, também já se verifica no sistema denominado *Common Law* e que os Estados Unidos da América são exemplo típico de referido sistema. Diz-se hoje porque atualmente os ordenamentos adversariais e inquisitoriais se aproveitam, reciprocamente, de suas experiências. A propósito, leciona Fernando da Fonseca Gajardoni sobre o *adversarial system*¹⁹:

No modelo clássico, simétrico e persuasivo da *common law*, dito adversarial, o procedimento está caracterizado pelo desenvolvimento do diálogo entre as partes e pela passividade do juiz diante da investigação da verdade e da disciplina do procedimento. Este modelo, dito isonômico, põe as partes em pé de igualdade, cabendo ao juiz papel de expectador dos debates e fiscalizador das regras do jogo (inclusive quanto às relativas ao procedimento), sendo-lhe, na origem, vedado intervir na inexistência de discordância de um dos litigantes quanto ao comportamento do outro, pois que o direito processual nestes sistemas é disponível como regra.

O objeto de nossa pesquisa não chega a tanto, apesar de a hipótese ser igualmente importante e, na essência, similar. Essa questão, em específico, o da reforma de prisões, passaria por uma série de outras considerações, que fogem do propósito do presente estudo. Nada obstante e para o que nos interessa, o evoluir do procedimento, as resoluções, as determinações nos casos hipotéticos são de grande valia para o nosso trabalho. E o interesse se justifica, exatamente, pela aproximação em relação às partes, algo que não se imaginaria num modelo adversarial.

No gerenciamento²⁰, os juízes conhecem dos casos com mais rapidez, negociam com as partes as fases do procedimento e evitam, ao menos de momento, o recurso. Não se quer dizer, portanto, que se suprime definitivamente a pretensão recursal, notadamente por se tratar de uma garantia individual, mas, a nosso sentir, o gerenciamento ameniza, por ora, a insatisfação de parte a parte, o que repercute naquela pretensão. Ademais, no gerenciamento, a intervenção do juiz se verifica, informalmente, nas fases pré e pós-julgamento, a despeito de já se observar algum ativismo ao longo do procedimento propriamente dito.

¹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 110.

²⁰ *As managers, judges learn more about cases much earlier than they did in the past. They negotiate with parties about the course, timing, and scope of both pretrial and posttrial litigation. These managerial responsibilities give judges great power. Yet the restraints that formerly circumscribed judicial authority are conspicuously absent. Managerial judges frequently work beyond the public view, off the record, with no obligation to provide written, reasoned opinions, and out of reach of appellate review.*

Ao que parece, essas medidas resultam em celeridade sem descuidar da segurança, mesmo porque as partes são amplamente ouvidas e participam da formação do procedimento e, o mais importante, da viabilização das soluções. Nesse contexto, as expectativas e as frustrações arrefecem.

Judith Resnik se serviu de dois casos hipotéticos, sendo um deles relativo à melhoria das condições de instituições destinadas a internos penais e o outro referente à responsabilidade civil por fato do produto.

Os casos revelaram contratempos e nem todas as determinações judiciais foram implementadas pronta e integralmente, mas se constatou um envolvimento maior do juiz, no primeiro caso, algo que contrastava com a postura anterior, e foi possível traçar um planejamento ao longo do procedimento, inclusive com base nas deficiências.

Parece pouco, porém, percebeu-se como uma postura passiva provocava o distanciamento da verdade dos fatos e de questões prementes da sociedade, o que, por certo, interferia negativamente na decisão. Tendo havido substituição da esfera de poder que se ocupou do problema, ora submetido ao Judiciário, concluiu-se que as mesmas deficiências aconteciam antes, ou seja, as políticas públicas não eram concretizadas adequadamente. Com isso, deduziu-se que situações dessa magnitude não podiam ficar ao alvedrio do juiz sozinho, isolado, mas ser objeto de um debate com todos os envolvidos e interessados.

É importante que se atente, nesse contexto, para o fato de que o distanciamento entre a função executiva e a sociedade e o descrédito do parlamento, no caso do Brasil, acabaram por fomentar o ativismo judicial. Nesse diapasão, afirmou Luís Roberto Barroso: “Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”.

Sem ignorar que há deficiências e excessos a serem corrigidos, será que o Poder Judiciário, como última trincheira, seguirá a mesma sorte dos outros poderes? A conclusão do artigo de Judith Resnik, por mais que questione técnica e construtivamente o modelo gerencial, convoca-nos à reflexão²¹, sem que se olvide que aquele ordenamento se filia ao sistema adversarial.

²¹ *I fear that, as it moves closer to administration, adjudication may be in danger of ceasing to be.*

Muitos dirão que soluções importadas não se adaptam ao Brasil, o que é uma advertência, em parte, válida, mas podemos tirar lições de sistemas tradicionais que se pautaram na busca pelo aperfeiçoamento.

Em reforço, tem-se que a imbricação dos sistemas adversarial e inquisitorial se dá a olhos vistos, o que levou Fernando da Fonseca Gajardoni²² a afirmar que: “(...) há uma tendência universal de aproximação entre os sistemas adversariais e inquisitoriais, a ponto de podermos prever que em um futuro não muito distante as diferenças substanciais entre estes dois sistemas só restarão como reminiscência histórica”.

Modelos tradicionais, como o norte-americano, superaram suas experiências anteriores, enfrentaram críticas e prosseguiram. Quando pouco, como visto no artigo *Managerial Judges* de Judith Resnik, constataram que se não houver (houvesse) uma mudança de mentalidade, problemas que acometeram outras funções estatais poderão (poderiam), da mesma forma, atingir a função jurisdicional.

O modelo inglês, enquanto submetido aos cânones do sistema adversarial, viu-se diante de uma lentidão patológica²³, problema que começou a ser superado com uma posição ativa do magistrado na condução do processo trazida com o *active case management*, criação das *Civil Procedure Rules* (CPR) e semelhante ao *case management* americano. As reformas inglesas se revelaram exitosas, conforme fontes do governo daquele país, notadamente no aspecto da celeridade.

As reformas processuais portuguesas, por exigência do bloco continental europeu, também privilegiaram o fundo sobre a forma com maior intervenção do juiz compensada pelo princípio da cooperação, aproximando o sistema português do regime da *common law*, pelo menos, em alguns pontos. Vale destacar, na experiência portuguesa, o princípio mencionado, que preconiza a cooperação entre juízes e mandatários, a citar como exemplo a regra da marcação de diligências e audiências, e o princípio da adequação formal que dispõe que “quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática de actos que melhor se ajuste ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”²⁴.

²² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. op. cit. p. 112.

²³ Idem, p. 113.

²⁴ Disponível em: <http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/CodigoProcessoCivil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011.

Em Portugal, o princípio da adequação formal provocou, da mesma forma que a flexibilização procedimental vem provocando no Brasil, reação da doutrina, tendo se vislumbrado ameaça às garantias dos jurisdicionados. Só que há uma significativa diferença: lá o princípio da adequação formal foi efetivamente inscrito na legislação processual portuguesa pela reforma legislativa, ou seja, eles já vivem a situação e buscam os ajustes necessários. Naquele país, segundo a doutrina²⁵, algumas hipóteses deveriam ser excluídas do espectro de abrangência do princípio da adequação formal. Ao observarmos essas hipóteses de exclusão, constatamos que se cogita de situações em que o ordenamento jurídico já prevê o ato processual em si, os procedimentos (alternativos ou especiais) ou envolve questões atinentes à competência do juízo. Abstraindo sobre quem teria iniciativa para legislar sobre os assuntos naquele país, não se vislumbra, de modo definitivo, risco para as garantias dos jurisdicionados a partir do princípio da adequação formal português, o que vale para a proposta de flexibilização procedimental brasileira, pelo singelo argumento de que a lei já dispõe sobre as hipóteses aventadas. Ou seja, se a lei já prevê, não haveria porque invocar o princípio em tela para a concessão de determinada tutela jurisdicional.

Além do mais, no Brasil - e agora há que se pensar sobre a iniciativa no processo legislativo - a competência, por exemplo, insere-se na gênese da relação processual e deve ser tratada, nesse contexto, por lei de iniciativa privativa da União, pois que se está a cuidar de direito processual. De outro lado, como dito, se a lei de iniciativa da União se referir a procedimento em matéria processual e não for de caráter geral, há que se ter coragem para apontar sua inconstitucionalidade, nos exatos termos do artigo 24, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por óbvio, a prática de abusos não deve ser, em absoluto, tolerada e é aqui que reside o temor. O ativismo em si já é uma realidade que, apesar das críticas, possui virtudes. Não se pode atacar a consequência pela causa. Se o abuso judicial existe, ele existirá com ou sem ativismo e se esse último for desdobramento do primeiro, já não se estará tratando mais de ativismo e sim de desvio ou até mesmo de ilícito.

Uma postura mais consentânea com a harmonia que deve permear as relações político-institucionais talvez seja a chave para o Poder Judiciário compreender que

²⁵ BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal. In: SOUZA, Miguel Teixeira (Coord.). *Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997 apud GARJARDONI, Fernando da Fonseca, op. cit. p. 127.

“temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico”²⁶.

A despeito de o pronunciamento definitivo sobre a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais estar na alçada do Poder Judiciário, seria de bom alvitre prestigiar as posições do Executivo, do Legislativo e até mesmo de outros segmentos da sociedade.

É recomendável, ainda, ponderar eventuais efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados²⁷, pois nem sempre o juiz está de posse de informações que lhe permitam vislumbrar a irradiação desses efeitos no aspecto macro, sendo capaz de fazê-lo no caso concreto.

No caso da flexibilização procedimental, deverá o juiz buscar sempre a finalidade de interesse público consistente na prestação de uma tutela efetiva, oportuna e adequada, fundamentando suas escolhas analiticamente num cenário de direito processual constitucional. E o seu suporte será o contraditório útil, a ampla participação das partes, que poderão, dessa forma, trazer as informações necessárias para a flexibilização procedimental. Havendo a mínima contrariedade por parte de quem quer que seja, deverão as demandas seguir o rito amplo, comum, como é hoje o procedimento comum ordinário.

Não há dúvida de que a medida exigirá mais do magistrado, que deverá, além de ouvir as partes, conferir fundamentação qualificada para a implementação da variação ritual.

O que se quer deixar consignado é que, assim como a segurança jurídica, o ativismo judicial, por si só, não é fundamento suficiente para jogar uma pá de cal na flexibilização procedimental.

O assunto, dada sua importância e seu incremento em outros ordenamentos jurídicos, merece ser um pouco mais debatido.

Que sirva como incentivo a coragem de democracias consolidadas, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra, que, apesar de se filiarem a outro modelo, foram além e quebraram seus paradigmas. Como dissemos, pelo menos a título de

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 21 fev. 2011.

²⁷ *Ibidem*.

exemplo na busca pelo aperfeiçoamento, quando pouco, a medida foi útil. Portugal, da mesma forma, adequou-se às exigências do bloco continental europeu e adotou o princípio da adequação formal, o que, de alguma maneira, contribuiu e vem contribuindo para o amadurecimento daquele ordenamento.

Por falar em Portugal, lembremos do poeta daquelas terras, Fernando Pessoa, e tomemos como incentivo uma de suas criações: “tudo vale a pena quando a alma não é pequena”.

4. Conclusão

Tentou-se, modestamente, demonstrar que a flexibilização procedimental, pelos argumentos que têm sido levantados contra si, merece ser um pouco mais debatida. A perplexidade em torno de sua implementação, que, como se procurou pontuar, é por outras razões, não pode desvirtuar-lhe, retirando-lhe a verdadeira vocação: o acesso à justiça.

Como não há, ainda, uma versão acabada do Projeto, talvez ainda haja tempo para refletir sobre o tema.

As propostas trazidas pelo Substitutivo do Senador Valter Pereira ao Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, em linhas gerais, aduzem mitigar as regras sobre a flexibilização procedimental se limitando a aumentar os prazos e a inverter a produção dos meios de prova²⁸. Nesse ponto há que se ter cautela e, como dito antes, coragem, pois que as regras que disciplinam os prazos e a ordem de produção de provas, por exemplo, em audiência são normas procedimentais²⁹. Especificamente com relação à ampliação de prazos, cogita-se de norma não geral em matéria procedimental a ser disciplinada, portanto, por lei estadual.³⁰

O Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil elaborado pela Comissão de Juristas previu no artigo 107, V:

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

²⁸ Disponível em: <http://www.redp.com.br/substitutivo.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2011.

²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, op. cit. p. 39

³⁰ Idem, p. 48.

E dispôs no § 1º do artigo 151:

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observado o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

Analisando os dispositivos, não se vê neles nenhuma marca de particularidade ou adequação de qualquer realidade local, senão a fixação de parâmetros mínimos, abstratos e gerais, nos termos do artigo 24, § 1º da Constituição da República.

Os dispositivos do Anteprojeto citados, ao se reportarem ao contraditório e à ampla defesa, estão, ademais, sintonizados com o artigo 1º do mesmo diploma, onde o legislador adota, “expressamente, a teoria do direito processual constitucional”³¹.

Se queremos sair da situação de “ter um pé na modernidade e outro na pós-modernidade”³² para fincar os dois pés no futuro, na pós-modernidade, temos que nos livrar de posturas atávicas que nos impedem a caminhada.

E isso exige maturidade, um olhar menos predisposto para determinados assuntos cujo debate é difícil, mas necessário.

A efetividade, a tutela adequada, a promoção dos direitos, enfim, o acesso à justiça é o que parece estar sendo buscado pela Comissão de Juristas com a proposta de um novo código.

Os desafios do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil da Comissão de Juristas existem e não são fáceis, mas, justamente por serem desafios é que exigem um esforço de todos, da sociedade, a quem é destinado o trabalho.

Que nos permitamos, para compreender um diploma da pós-modernidade, pensar, abstrair, imaginar-mo-nos, como na Física Quântica, diante de um universo de possibilidades e, assim, “flexibilizar”, ainda que a flexibilização seja, inicialmente, apenas do nosso comportamento.

5. Referências bibliográficas

³¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Volume VI. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2011.

³² CITTADINO, Gisele. *Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia*. Alceu (PUCRJ), Rio de Janeiro, 2004 apud PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, op. cit. p. 51.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização. Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_selecao.pdf. Acesso em: 21 fev. 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. P. 1 (anexo). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. LEI Nº 8080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. P. 18055. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. Lei Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. P. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. PL 3588/1989. ADAPTA AS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL AO DISPOSTO NO ART. 24, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diário do Congresso Nacional, Seção I, Brasília, DF, 4 jun. 1992, p. 12189. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=214120. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=172613&tip=UN>. Acesso em: 23 fev. 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

GASPAR, Malu. *Entrevista Paul Milgrom*. Revista Veja. São Paulo: Editora Abril, edição 2198, ano 44, n. 01, 05 jan. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PARECER Nº , DE 2010. Disponível em <http://www.redp.com.br/substitutivo.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, Ano 4, Volume VI, Julho a Dezembro de 2010, ISSN 1982-7636. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em: 10 jan. 2011.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/CodigoProcessoCivil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011.

RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. The Harvard Law Review Association. LEXSEE 96 HARV. L. REV. 376. December, 1982.